

# ATA DE JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2020 PROCESSO LICITATÓRIO nº 484/2020

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial nº 13/2020 interposto pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.063.653/0001-33.

A Impugnação interposta tempestivamente com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

A empresa impugnante solicita a retificação do edital, requerendo:

- a) Que seja recebida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Presencial nº 13/2020, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigências mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certame, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.
- b) Frente à interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 1 (um) dia útil a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 41 e § 1º da Lei 8.666 de 1993, do Edital de Pregão Presencial nº. 13/2020.
- c) Requer, finalmente, que o edital desta licitação seja novamente publicado, em obediência ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei n. 8.666/93.

Eij & July

Página 1 de 5



## DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega discriminação em relação à empresa e também com outras empresas. Alega ainda que o Município ofende regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 3°, § 2° da lei 8.666/1993, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

A empresa impugnante tenta <u>LUDIBRIAR</u> este pregoeiro e a equipe de apoio alegando que marcas como CASE, DOOSAN, NEW HOLLAND e JOHN DEERE também não conseguem atender as especificações exigidas no edital.

Em uma breve pesquisa nos sites das concessionárias ou empresas autorizadas destas marcas podemos constatar a tentativa vergonhosa da impugnante de <u>LUDIBRIAR</u> a Administração Pública. Podemos comprovar que a empresa NEW HOLLAND possui o equipamento E175C EVO que atende ao edital e que inclusive foi usado para a composição do preço deste certame. O mesmo acontece com a marca JOHN DEERE que também foi usada para composição do preço, que oferece o equipamento modelo 160G que atende ao edital. Em consulta ao site da empresa ROMAC Revenda Autorizada da DOOSAN comprova-se que a empresa comercializa o modelo DX180LC que atende o peso operacional solicitado em edital. Em consulta ao site <u>casece.com</u> da concessionária CASE podemos comprovar que a mesma possui o equipamento CX180C que também atende ao peso operacional exigido no edital.

O Município ao deflagrar a licitação em questão seguiu as recomendações constantes da Nota Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público.

Quanto ao questionamento da impugnante: "Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg" o Município de Romelândia atendeu no todo a Norma Técnica do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) nº 02/2017 - Ministério Público, sendo que ao final do Termo de Referência justificou as restrições de algumas especificações, conforme segue justificativa contida no edital: (cópia fiel do edital)

B Justing

Página 2 de 5



## Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg, Braço de no mínimo 2,20 metros e lança de no mínimo 5,10 metros.

<u>Justificativa:</u> O Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg se justifica devido não ser necessário uma máquina de grande porte para os serviços a serem realizados pelo município, ou seja, os serviços realizados pelo Município de Romelândia podem ser realizados por uma máquina com peso operacional de até 19.000kg. O Custo de manutenção de uma máquina de grande porte se torna elevado, tendo em vista que o braço, a lança, pistões e demais peças também são maiores resultando em um custo de manutenção maior também.

Diante do exposto acima é que se justifica a exigência do Peso Operacional mínimo de 17.000 kg e máximo de 19.000 kg, Braço de no mínimo 2,20 metros e lança de no mínimo 5,10 metros.

No que se pese a empresa invocar que a limitação de peso operacional máximo de 19.000kg estaria inviabilizando a participação de terceiras empresas, infere-se que a descrição técnica em análise, não implica em inclusão de condição restritiva ao caráter competitivo, muito menos que tal especificidade seria impertinente ou irrelevante para o contrato.

Importante frisar que não há razão para a retificação do edital. Primeiro porque não há que se falar em direcionamento de licitação, pois várias marcas do mercado atendem as especificações exigidas. Segundo, porque a administração possui discricionariedade para escolher o que almeja adquirir, sem indicações de marcas, exigindo-se apenas que exista a possibilidade de entrega do objeto por várias empresas do mercado, a fim de não ocorrer direcionamento da licitação, o que ocorre no presente caso.

O que se constata é mera irresignação de uma licitante que não atende as especificações do objeto que o Município de Romelândia SC pretende adquirir, almejando com que o Poder Público se adeque dentro de suas especificações a fim de que possa participar do certame.

Segundo a legislação relativa às licitações públicas, os licitantes devem se identificar e se enquadrar nas exigências do edital, e não é o edital que deve se adequar à realidade dos licitantes. Diz-se isto porque é o atendimento do interesse público o objetivo final do processo, e a partir do momento que a Administração Pública define critérios que se entende serem os melhores para executar suas atividades, estes devem serem assim observados e cumpridos.

A Administração Pública não pode limitar a competição, exigindo especificações em que apenas um fornecedor seja capaz de atender, mas possui autonomia para descrever o que almeja comprar, o que de

Página 3 de 5



# Estado de Santa Catarina MUNICIPIO DE ROMELÂNDIA

fato fez, sendo o objeto comum, de fácil compreensão das empresas deste ramo de atividade, existindo inúmeras empresas no mercado que trabalham com a venda desse objeto, motivo pelo qual não há que se falar em restrição de competição e afronta ao princípio licitatório da ampla concorrência.

Importante esclarecer que para composição de preço e características da máquina foi solicitado junto às empresas revendedoras autorizadas da CATERPILLAR, NEW HOLLAND, HYUNDAI e JOHN DEERE, sendo que as 04 marcas atendem no todo as características exigidas no edital, excluindo a hipótese de direcionamento conforme citado pela IMPUGNANTE.

Cabe salientar que além do custo de manutenção de uma máquina com peso operacional abaixo de 19.000 kg ser menor do que uma de 21.090 kg, o Município de Romelândia não necessita de uma máquina maior que a exigida no edital, tendo em vista que os serviços a serem realizados pelo Município são de pequena monta, exemplos: abertura de valas, limpeza de margem das estradas vicinais, pequenas terraplenagens, abertura de fossos para silagem e abertura de bebedouros.

#### DA DECISÃO:

Isto posto, a Equipe de Apoio e Pregoeiro opinam pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, protocolado pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.063.653/0001-33, tendo como justificativa a inexistência no edital de elemento que seja indevidamente restritivo ao caráter competitivo, não se verificando ainda quaisquer violações à lei ou ao princípio da isonomia.

Integram o presente os catálogos das marcas citadas pela empresas que comprovam que todas atendem as exigências do edital, como anexos I,II e III.

Romelândia, SC, 23 de Abril de 2020.

VALQUIRIA G. GENZ Pregoeiro Substituta FABRÍCIO P. SIMON Equipe de Apoio ELIRIA A. P. A PREDIGER Equipe de Apoio

Página 4 de 5



### **DESPACHO**

Diante do exposto, com amparo na fundamentação da Equipe de Apoio e Pregoeiro, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, protocolado pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.063.653/0001-33, mantendo o edital na sua integra.

Dê ciência à Impugnante, após publique-se extrato da decisão no Diário Oficial dos Municípios, bem como se procedam às demais formalidades.

Romelândia, SC, 23 de Abril de 2020.

VALDIR

Assinado de forma digital por VALDIR BUGS:30478839987

Dados: 2020.04.23 16:48:49

-03'00'

Valdir Bugs Prefeito Municipal